



## CAPITALIZAÇÃO

### JURISPRUDÊNCIA

#### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006321-32.2015.8.19.0063**

APELANTE: Agostinho Francisco Dias

APELADA: Caixa Capitalização S/A

**RELATOR: Des. Antonio Carlos Arrábida Paes**

#### Ementa

Direito do Consumidor. Apelação. Ação Declaratória c/c Compensação de Danos. Alegação de vício de vontade na contratação de título de capitalização. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito. Ônus do autor. Comprovação de que a ré efetuou o resgate do título através de depósito na conta do autor, muito antes da propositura da ação. Improvimento ao recurso.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007479-71.2012.8.19.0211**

APELANTE: Carlos Roberto Pereira do Nascimento

APELADO: Banco Itaú S/A

**RELATORA: Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira**

#### Ementa

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral. Contratos Bancários. Autor requer devolução de título de capitalização PIC rescindido unilateralmente pelo réu e danos morais. Sentença de Im procedência. Apelo da parte autora requerendo a devolução correta do valor resgatado e danos morais. Sentença que merece ser mantida. Os valores foram resgatados conforme indexadores 26/57/58, não havendo valores pagos a menor, assim como tem-se que o ocorrido não atingiu o direito de personalidade da parte autora, tratando-se de mero dissabor conforme entendimento desta Corte. Aplicação da Súmula 75 do TJRJ. Recurso a que se conhece e a que se nega provimento.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019951-20.2014.8.19.0087**

APELANTE: Jalbi Sullivan Machado Vicente

APELADA: Leader S/A Administradora de Cartões de Crédito

**RELATORA: Des. Andréa Fortuna**

#### Ementa

Direito do Consumidor. Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais. Autora que possui cartão de crédito administrado pela empresa ré e que declara não ter contratado os 4 (quatro) títulos de capitalização descontados mensalmente na fatura do cartão. Alega que podem ter usado os seus documentos quando se dirigiu ao estabelecimento comercial da ré para obter uma autorização por escrito para realizar compra sem o cartão. Contestação apresentada pela ré, acompanhada de documentos que comprovam ter a demandante contratado os títulos de capitalização impugnados na presente ação e que foram cancelados pela recorrida quando solicitado pela parte autora. Sentença de improcedência que destaca a clareza do contrato firmado entre as partes. Inconformismo da autora, que não se desincumbiu de seu ônus processual quanto à prova do fato constitutivo de seu alegado direito, conforme dispõe o artigo 333, I, do CPC/73 (artigo 373, I, do NCPC). Ré que agiu no exercício regular do seu direito de credora, ao realizar os descontos estabelecidos contratualmente



nas faturas do cartão da apelante. Inexistência de prática de ato ilícito ou de falha na prestação de seus serviços e, conseqüentemente, do dever de indenizar supostos danos materiais e morais. Sentença que se mantém. Recurso desprovido.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090765-29.2011.8.19.0001**

APELANTE: Lucelita da Silva Rezende

APELADA: Caixa de Capitalização S/A

RELATORA: Des. Maria Celeste P.C. Jatahy

**Ementa**

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Instituição Financeira. Teoria da perda da chance. Plano de Capitalização contratado, com desconto dos valores mensais através de débito em conta. Ausência de desconto por quatro meses, resultando no cancelamento do título. Pleito de indenização por danos materiais, consubstanciados no valor equivalente ao prêmio máximo a que a autora concorreria se o título estivesse ativo, e de indenização por danos morais. Sentença que reconhece o defeito no serviço da ré, asseverando que “seria direito do consumidor receber integralmente os valores pagos”, porém “não houve requerimento nesse sentido”. Julgamento monocrático de improcedência dos pedidos indenizatórios formulados, por tratar-se de mero inadimplemento contratual e ausente chance séria e real de ser contemplado com o prêmio máximo. Apelação exclusiva da autora requerendo a procedência do pleito indenizatório. Mera esperança de ser contemplada em sorteio, não ensejando indenização. Evento aleatório. Dano moral não configurado. Mero descumprimento do dever contratual. Autora que não demonstrou nenhum dano ou abalo de ordem psicológica, moral ou violação a sua personalidade, capaz de gerar indenização a título de dano moral. Inteligência do enunciado 75 da Súmula de Jurisprudência do TJ/RJ. Negado provimento ao recurso.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4004147-65.2013.8.26.0286**

APELANTE: Maria Claudia Pereira dos Santos Silva

APELADO: Banco Bradesco S/A

RELATOR: Des. Luís Fernando Lodi

**Ementa**

**Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.** Decisão hostilizada que julgou improcedente o pedido inicial. Pretensão da apelante na condenação do apelado no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Contratação de empréstimo. Alegação de venda casada com seguro de proteção financeira e aquisição de título de capitalização. Afastamento. Apelante que optou pela contratação do seguro (Cláusula 15 do contrato). Ausência de comprovação do desconto alegado em razão da aquisição de título de capitalização. Prevalência do pactuado. Sentença mantida. Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, baseado, também, em inúmeros julgados desta Corte. Recurso Improvido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.14.013123-9/001**

APELANTE: José Carlos de Souza

APELADOS: Brasilcap Capitalizações S/A e Outros

RELATOR: Des. Cabral da Silva



### Ementa

**Apelação Cível. Adesão a título de capitalização. Não creditado na data programada. Informação de falecimento do autor. Erro no sistema. Corrigido. Quantia liberada. Perda superveniente interesse de agir. Caracterizada- extinção parcial do processo- dano moral. Comprovação. Ausência. Improcedência do pedido. Manutenção.**

Cumprida a obrigação pleiteada na inicial em data anterior à estabilização da relação processual ocorre a perda de utilidade da ação quanto a tais pleitos, pois a proteção jurisdicional requerida não mais se revela útil, fato que caracteriza a carência de ação da parte apelante quanto à matéria. Para que seja reconhecida a responsabilidade civil devem restar comprovado o dano, o ato ilícito, o nexo de causalidade e a culpabilidade. Ausente qualquer destes elementos, impossível o reconhecimento de dano moral no caso discutido. Aborrecimentos e chateações não configuram dano de cunho moral, sendo indevido o pagamento de indenização a tal título decorrente de tais fatos. O dano material deve ser comprovado, não podendo ser presumido.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

### Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

#### **APELAÇÃO Nº 0028211-98.2015.8.07.0018**

APELANTE: Eurídice Jose Freire  
APELADO: BRB Banco De Brasília S/A  
RELATOR: Des. Alfeu Machado

### Ementa

**Civil. Processual Civil. Ação compensatória por danos morais c/c repetição de indébito. Títulos de capitalização. Negativa de contratação. Alegação de descontos indevidos. Legitimidade passiva do banco réu. Reconhecimento. Sentença cassada. Retorno dos autos à origem. Desnecessidade. Causa madura. CPC/73, art. 515, § 3º. Prescrição. Inocorrência. Ligações telefônicas. Conteúdo que expressa a manifestação de vontade da consumidora em se obrigar. Regularidade na contratação de títulos de capitalização. Descontos devidos. Improcedência dos pedidos iniciais. Honorários recursais. Cabimento. Nova sistemática do CPC/2015.**

1. Segundo o Enunciado Administrativo nº 3 do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), como é o caso dos autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Nessa situação, por inteligência do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, com base no art. 85, § 11, do CPC/15.

2. Tendo em vista a posição vulnerável vivenciada pelos consumidores na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), a necessidade de coibição de abusos (CDC, arts. 4º, VI; 6º, IV) e a efetiva prevenção e reparação dos danos por eles sofridos (CDC, art. 6º, VI a VIII), todos os envolvidos na cadeia de eventos que culminou com prejuízo àqueles são solidariamente e objetivamente responsáveis, conforme arts. 7º parágrafo único, 14, 18, 25, § 1º, e 34, do CDC e teorias da asserção e da aparência.

2.1. No particular, considerando que os descontos realizados na conta corrente da consumidora estão sob a rubrica "BRBCAP", bem como o fato de que, durante o diálogo telefônico, as atendentes se identificaram como pertencentes à "Central de Capitalização BRB", é de se reconhecer a legitimidade do banco réu para figurar no polo passivo da demanda, com o consequente provimento ao recurso de apelação para cassar a r. sentença.

3. Reconhecida a legitimidade passiva da parte ré e estando a causa madura para julgamento, ante o encerramento da fase instrutória, não se faz necessário o retorno dos autos ao juízo de origem, sendo perfeitamente possível ao Tribunal ad quem analisar o mérito do feito, conforme enunciado no art. 515, § 3º, do CPC/73 e em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade processual.



4. O prazo prescricional das ações indenizatórias, conforme art. 206, § 3º, V, do CC, é de 3 (três) anos. Entretanto, cuidando-se de relação jurídica sujeita aos ditames do CDC (higidez ou não da contratação de títulos de capitalização), deve ser aplicado à espécie o prazo prescricional definido em seu artigo 27, que é quinquenal.

4.1. Segundo o princípio da actio nata, o curso do lapso prescricional somente se inicia com a efetiva lesão ao direito tutelado, ou seja, no momento em que a ação judicial poderia ter sido ajuizada.

4.2. Tendo em vista o protocolo da petição inicial, em 23/9/2015, a data em que a autora teve ciência dos descontos que considera indevidos (julho de 2014) e a natureza jurídica da aquisição de títulos de capitalização (mix de poupança e loteria), para a formação de um fundo de reserva, cujos valores descontados podem ser vindicados pela consumidora a título de resgate, inviável o acolhimento da prejudicial de prescrição.

5. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a instituição financeira ré, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida (CDC, art. 14; CC, arts. 186, 187 e 927), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Em tais casos, basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada/minorada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II).

6. No particular, consta dos autos gravações telefônicas confirmando a manifestação de vontade da consumidora em se obrigar e, conseqüentemente, a higidez do negócio jurídico.

6.1. No primeiro contato telefônico, a autora foi informada pela atendente da Central de Capitalização do BRB que possuía um valor de R\$ 13.373,15 a ser resgatado, em razão de títulos de capitalização adquiridos. Na ocasião, a autora foi questionada se teria interesse em investir esse valor em novos títulos de capitalização. Por não estar passando bem, a atendente ficou de retornar a ligação em outro momento.

6.2. No segundo contato telefônico, a autora confirmou a permanência do valor de R\$ 13.373,15 em capitalização, a ser utilizado no pagamento único de 133 novos títulos, com prazo de vigência de 60 meses e período mínimo de resgate de 6 meses. Além disso, houve a contratação de 3 novos títulos de capitalização no valor de R\$ 300,00, com prazo de vigência de 60 meses e período mínimo de resgate de 6 meses. Durante a ligação, a autora foi informada sobre a possibilidade de desistência do produto, em 7 dias úteis, não tendo manifestado dúvidas por ocasião do atendimento.

6.3. No terceiro atendimento, a autora solicitou o resgate de todos os títulos do "BRBCAP", no montante de R\$ 3.504,05, fornecendo seus dados pessoais e bancários. Insurgiu-se, inclusive, contra o valor do resgate, já que, em tantos anos, nunca tinha tirado dinheiro. Na oportunidade, a autora ainda contratou duas novas capitalizações, no valor de R\$ 200,00 cada, com período de vigência de 48 meses e carência de 6 meses para resgate de 36,43%, tendo sido novamente advertida do período de 7 dias para desistência.

6.4. Sob esse panorama, diante da efetiva contratação dos títulos de capitalização pela consumidora, não há falar em irregularidade dos valores descontados em sua conta corrente, tampouco em pagamento de danos morais e em repetição de indébito, porquanto não demonstrado qualquer ato ilícito por parte da instituição bancária ré.

7. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º (20%) e 3º para a fase de conhecimento (§ 11, do art. 85, do CPC/2015).

8. Recurso conhecido e provido na primeira parte, para cassar a sentença recorrida e afastar a ilegitimidade passiva por ela declarada. No mérito, recurso desprovido. Pedidos iniciais julgados improcedentes, na forma do § 3º do artigo 515 do CPC/73.



## LEGISLAÇÃO

### Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**Circular nº 539 de 1º de julho de 2016** - Altera a Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre o registro de corretor de seguros, de capitalização e de previdência, pessoa física e pessoa jurídica, e sobre a atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência, e dá outras providências”.

**Deliberação SUSEP nº 180 de 28 de julho de 2016** - Dispõe sobre os atos administrativos editados pela Susep.

### Ministério da Fazenda

**Decreto de 25 de julho de 2016** - Exonera Roberto Westenberguer do cargo de Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e nomeia Joaquim Mendanha de Ataídes, para exercer o cargo de Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

## PROJETOS DE LEI

### Senado Federal

#### Em tramitação:

**Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares** - Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências. Em 13/7/2016, foram apresentadas a Emenda nº 32 e as subemendas nºs. 1 e 2 à Emenda nº 31-CCT-CMA, de autoria da senadora Marta Suplicy.

**Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo** - Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais. Em 14/07/2016, foram apresentadas a Emenda nº 32 e as subemendas nºs. 1 e 2 à Emenda nº 31-CCT-CMA, de autoria da senadora Marta Suplicy.

**Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira** - Dispõe sobre a exploração de jogos de azar; define quais são os jogos de azar, como são explorados, autorizações, destinação dos recursos arrecadados; define as infrações administrativas e os crimes em decorrência da violação das regras concernentes à exploração dos jogos de azar. Em 02/08/2016, foram encaminhados à publicação os requerimentos nº 577, de 2016, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que requer, nos termos do art. 279, inciso II c/c § 3º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o reexame do PLS nº 186, de 2014, pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional; e nº 578, de 2016, de autoria do Senador Magno Malta, que requer, no disposto do art. 255, inciso II, alínea c, item 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Aprovado o Requerimento nº 577, de 2016 e prejudicado o Requerimento nº 578, de 2016. À Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional. Em 24/08/2016, ocorreu a 5ª reunião da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, oportunidade em que foi apresentado o relatório do Senador Fernando Bezerra Coelho ao Projeto e, em seguida, foi concedida vista coletiva aos membros do Colegiado. Foi, ainda, apresentada a emenda nº 22, de autoria do Senador Dário Berger. Em 31/08/2016, foi recebida e juntada a Emenda nº 23, de autoria do Senador Roberto Rocha.

### Câmara dos Deputados

#### Em tramitação:

**Projeto de Lei nº 442, de 1991, do Deputado Renato Vianna** - Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do “jogo do bicho”. Em 05/07/2016, o Deputado Nelson Marquezelli apresentou voto em separado ao PL perante a Comissão Especial. Em 06/07/2016, os Deputados Hugo Leal e Dagoberto apresentaram voto em separado perante a Comissão Especial. Em 05/08/2016, o PL foi apensado ao PL nº 5782/2016. Em 30/08/2016, o Deputado Guilherme Mussi, relator da matéria na Comissão Especial, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no



mérito, pela aprovação deste, e dos PLs nºs 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6405/2009, 1471/2015, 2903/2015, 6020/2009, 4062/2012, 3090/2015, 3096/2015, 3420/2015, 3554/2015, 3815/2015, e 4065/2015, apensados, com substitutivo; e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5782/2016, apensado. Nessa mesma data, foi aprovado o parecer contra o voto do Deputado Vicente Candido. Apresentou voto em separado o Deputado Hugo Leal. Os Deputados Nelson Marquezelli e Dagoberto retiraram os respectivos votos em separado.

**Projeto de Lei nº 3498, de 2008, do Poder Executivo** - *Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização, e dá outras providências.* Em 10/08/2016 o Deputado Lelo Coimbra foi designado relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação. Em 25/08/2016, foi encerrado o prazo para emendas ao projeto na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto.

**Projeto de Lei nº 4060, de 2012, do Deputado Milton Monti** - *Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências.* Em 24/08/2016, por ato da Presidência foi criada Comissão Especial ao projeto, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno.

**Projeto de Lei nº 3139, de 2015, do Deputado Lucas Vergílio** - *Altera a redação do caput do art. 24, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e modifica o art. 36, mediante a inserção da alínea "m", ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.* Em 10/08/2016 a Deputada Christiane de Souza Yared, foi designada relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família. Em 25/08/2016 foi encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto na CSSF, não foram apresentadas emendas.

**Projeto de Lei nº 5127, de 2016, do Deputado Lucas Vergílio** - *Inclui o parágrafo único ao art. 78 e modifica a redação do caput do art. 126, com a inclusão dos §§ 1º e 2º, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.* Em 08/05/2016, aguarda designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação.

**Projeto de Lei nº 5276, de 2016, do Poder Executivo** - *Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.* Em 01/08/2016 a matéria foi devolvida à Comissão de Constituição e Justiça.

**Projeto de Lei Complementar nº 220, de 2016, da Comissão de Defesa do Consumidor** - *Dispõe sobre a proteção, por meio do instituto do patrimônio de afetação, dos direitos dos segurados, participantes, beneficiários, assistidos e detentores de títulos de capitalização, decorrentes de planos operados por sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e por sociedades de capitalização e dá outras providências.* Em 07/07/2016, o Deputado Vinícius Carvalho foi designado relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação.